

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10980.005055/95-35
Recurso nº : 115.660 – EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ/PIS/FINSOCIAL/CSL/IRF – Anos 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : J. R. EHLKE & CIA. LTDA.
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.359

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Nega-se provimento ao recurso oficial, por ter a autoridade julgadora bem apreciado as provas dos autos e aplicado a legislação de regência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em CURITIBA/PR,

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10980.005055/95-35
Recurso nº : 115660
Acórdão nº : 108+05.359

RELATÓRIO

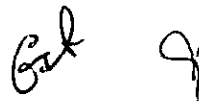
Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, uma vez que a Decisão nº 2-137/97, prolatada às fls. 262/275, julgou parcialmente procedente as exigências consubstanciadas nos autos, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

As infrações imputadas à autuada foram:

- ♦ omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de vendas;
- ♦ omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;
- ♦ glosa de despesas relativas a juros deduzidos indevidamente, por não previstos no respectivo contrato.

Em decorrência, exigiu-se também a contribuição para o PIS, FINSOCIAL e COFINS (apenas sobre receita omitida), o Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro. Foi ainda cobrada a multa prevista no artigo 727, inciso I, "a", do RIR/80 (apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo), em relação ao exercício de 1992

Recepcionada a impugnação tempestiva, a autoridade julgadora singular solicitou a realização de diligência, em vista de erros alegados pela autuada em relação a valores registrados como "outras saídas" e computados como receita omitida. O resultado da diligência consta na informação fiscal de fls. 260, na qual o autuante relata ter comparecido à empresa e examinado farta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.005055/95-35
Recurso nº : 115660
Acórdão nº : 108+05.359

documentação, à qual não tivera acesso à época da fiscalização e que comprova as alegações apresentadas.

Em vista da referida informação, foi julgada parcialmente procedente a impugnação, para:

- a) quanto à omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de vendas, excluir a exigência, em vista da comprovação apresentada e da diligência fiscal;
- b) quanto à omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa, excluir da tributação a parcela de Cr\$ 302.607,85, por ter restado comprovado tratar-se do recebimento de duplicata;
- c) quanto à glosa de despesa relativa a juros passivos, manter a exigência;
- d) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% sobre a parcela mantida, em vista da superveniência da Lei nº 9.430/96;
- e) excluir a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração por ter-se caracterizado a entrega espontânea, embora fora do prazo, da declaração do exercício de 1992, e por não caber sua aplicação sobre matéria objeto de lançamento de ofício;
- f) ajustar as exigências decorrentes ao decidido no Imposto de Renda;
- g) cancelar a exigência referente ao Imposto de Renda na Fonte, porque fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considerado revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88;
- h) reduzir a exigência da contribuição ao Finsocial, na parte mantida, aplicando a alíquota de 0,5% ao invés da de 2% constante da autuação, em vista do que dispôs o Decreto nº 2.194/97 e a Instrução Normativa SRF nº 31/97.

77
fsl

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005055/95-35
Recurso nº : 115660
Acórdão nº : 108+05.359

Consoante informação de fls. 285, foi formalizado processo apartado, de nº 10980.012209/97, para prosseguimento da parte mantida, com o respectivo Recurso Voluntário.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'A. C. S.' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.005055/95-35
Recurso nº : 115660
Acórdão nº : 108+05.359

V O T O


CONSELHEIRA: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

O recurso oficial decorreu basicamente do cancelamento da exigência na parte relativa à suposta omissão no registro de vendas, ou vendas sem emissão de nota fiscal. Consoante diligência fiscal, restou comprovada a improcedência da exigência, eis que:

- ♦ as operações registradas em arquivos eletrônicos sob o título "outras saídas, manuais, sem emissão de nota fiscal" correspondem a operações de vendas efetivamente faturadas;
- ♦ as operações de saídas registradas como acerto do prazo de validade de produtos e/ou acerto do custo unitário correspondem a idêntica quantidade de produtos reingressados no estoque, sem interferência no custo;
- ♦ as quantidades baixadas relativas a "produtos cujo valor não atinge o mínimo para faturamento" correspondem a saídas efetuadas com emissão de nota fiscal.

Quanto à quantia de Cr\$ 302.607,85, registrada como depósito em cheque (fls. 31), também restou comprovado tratar-se de recebimento de duplicata, sendo corretamente considerada na apuração do saldo da conta Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005055/95-35
Recurso nº : 115660
Acórdão nº : 108+05.359

As demais parcelas exoneradas resultaram da estrita e correta aplicação dos atos legais e normativos supervenientes à autuação..

Pelo exposto, e por ter a autoridade julgadora singular correta e cuidadosamente apreciado as provas dos autos e bem aplicado as disposições legais pertinentes, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998


TANIA KOETZ MOREIRA

RELATORA

